



COMARCA DE URUGUAIANA
1ª VARA CRIMINAL
Rua General Hipólito, 3392

Processo nº: 037/2.12.0001074-7 (CNJ:0002704-93.2012.8.21.0037)

Natureza: Crimes contra a Administração em Geral

Autor: Justiça Pública

Réu: Thiago Carrijo Fraga

Cristiane Rodrigues Carneiro

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Guilherme Machado da Silva

Data: 06/11/2012

O Ministério Público ofereceu denúncia contra THIAGO CARRIJO FRAGA, nascido em 20.08.1979, filho de Clodoaldo Carrijo Fraga e de Walterli Joventina dos Reis Fraga, por imputada infração ao art. 312, *caput*, do Código Penal, bem como contra CRISTIANE RODRIGUES CARNEIRO, nascida em 19.04.1984, filha de Volmari Otaciano Carneiro e de Neuza Valdeci Rodrigues Carneiro, por imputada infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

Isso porque, de acordo com a inicial acusatória:

“1º Fato

No dia 15 de outubro de 2011, na parte da tarde, em uma chácara situada na Vila da Charqueada, zona rural de Uruguaiana, o denunciado THIAGO CARRIJO FRAGA, no exercício das funções de Delegado de Polícia, apropriou-se de uma televisão, marca 'Samsung', tela plana, de 24 polegadas, P2470H (auto de apreensão em anexo), bem privado que lhe veio à posse em razão do cargo público em que se acha investido.

Nessa ocasião, acompanhado de agentes policiais, o denunciado THIAGO dirigiu-se a um estabelecimento rural de propriedade da sra. Juliana Maria Monteiro Madeira, sob o pretexto de buscar pessoas contra as quais haveria mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário. Lá chegando, não localizou as pessoas que supostamente buscava, mas veio a ingressar na residência, em cujo interior se apropriou do aparelho de televisão antes mencionado, que pertencia à referida cidadã, sem que houvesse fundamento jurídico para tanto e, por isso mesmo, deixando de lavrar o devido auto de apreensão. Então, de posse do televisor, o denunciado THIAGO CARRIJO FRAGA, Delegado de Polícia titular da Delegacia Especializada em Furtos, Roubos, Entorpecentes e Capturas de Uruguaiana, levou-o consigo.

De posse de informações dando conta dos fatos, o Ministério Público requereu a expedição de mandado judicial de busca e apreensão, de cujo cumprimento em 02 de março de 2012 resultou a apreensão da televisão antes mencionada na residência de CRISTIANE RODRIGUES CARNEIRO, namorada do denunciado THIAGO CARRIJO FRAGA, que também é policial civil.

Foi o crime cometido com violação de dever inerente ao cargo de Delegado de Polícia (ocorrência desprimatorosa ao bom nome e prestígio da organização policial).



2º Fato

Em data ainda não suficientemente esclarecida, mas entre outubro de 2011 e março de 2012, na Travessa César Cunha, 2978 – apartamento 302, bloco 04, em Uruguaiana, a denunciada CRISTIANE RODRIGUES CARNEIRO recebeu, em proveito próprio, uma televisão, marca 'Samsung', tela plana, de 24 polegadas, P2470H (auto de apreensão em anexo), sabendo que se tratava de coisa oriunda de crime, de propriedade da vítima Juliana Maria Monteiro Madeira.

Na oportunidade, a denunciada CRISTIANE, que é policial civil e também namorada do Delegado de Polícia Thiago Carrijo Fraga, recebeu deste último o mencionado aparelho eletrônico, em sua residência particular, passando ali a ocultá-lo, mesmo sabendo que era um bem proveniente de ilícito penal.

Foi o crime cometido com violação de dever inerente ao cargo de policial civil (ocorrência desprimatorosa ao bom nome e prestígio da organização policial)."

Foi aplicada medida cautelar alternativa de afastamento do cargo em relação ao réu THIAGO.

Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar.

A denúncia foi recebida em 28/05/2012.

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.

A ré CRISTIANE não aceitou proposta de suspensão condicional do processo.

Durante a instrução, foram inquiridas a vítima e onze testemunhas, bem como foram interrogados os réus.

Foi revogada a medida cautelar anteriormente aplicada.

Em memoriais, o Ministério Públco pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, entendendo demonstradas materialidade e autoria dos fatos imputados.

As defesas, em manifestação conjunta, postularam a absolvição, sustentando, em síntese, não estar evidenciada a intenção de se apropriar da televisão apreendida.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Analiso, em primeiro lugar, a acusação de **peculato** contra o acusado THIAGO.

De início, necessárias algumas considerações sobre questões trazidas pelo Ministério Públco e pela defesa que não têm relevância para análise da acusação posta.

Debruçou-se a defesa, desde o início, sobre a animosidade da testemunha Maria Lúcia dos Reis Muniz para com o acusado, bem como sobre apontada "perseguição" por parte do promotor de justiça que atuou no presente feito.

Realmente, dos depoimentos dos membros da Polícia Civil ouvidos em juízo e durante o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato, extrai-se que referida testemunha, em ocasiões anteriores, já demonstrara animosidade em relação ao acusado, a indicar parcialidade nas informações prestadas contra ele acerca do caso em exame.



Ocorre que, como sustentado pela própria defesa em seus memoriais, tal testemunho é absolutamente irrelevante para apuração do crime imputado, motivo norteador, aliás, da manifestação deste magistrado durante a audiência, mencionado nos memoriais defensivos, acerca da desnecessidade de continuar frisando tal questão durante a colheita da prova oral, tudo na linha do que determina o art. 212 do Código de Processo Penal.

Saliente-se, aliás, que mesmo não tendo relação com a causa, tal tipo de questionamento foi admitido até o final da instrução, em nome da plenitude de defesa.

Consigne-se, ainda, que, conforme constou do termo de audiência e foi frisado ao réu durante seu interrogatório, as testemunhas que deixaram de ser ouvidas (uma arrolada por ele e as demais arroladas pela corré) assim o foram a pedido dos advogados, com a concordância dos acusados.

Aliás, no início do arquivo de áudio do depoimento do Delegado Rodrigo Kegler Duarte, após este magistrado confirmar sobre o pedido de desistência da testemunha Alex Sandro, ouve-se o próprio réu dizendo: *"Abrimos mão de tudo"*.

Completamente desnecessária também acabou sendo a oitiva da testemunha Patrícia Essi, ex-estagiária do Ministério Público, lamentavelmente arrolada a destempo apenas para buscar dar suporte à alegada "perseguição" do agente do *Parquet* contra THIAGO, quando tal situação, ainda que fosse verdadeira, em nada alteraria o contexto fático apresentado, praticamente incontroverso. Afinal, não foi a Policial Maria Lúcia, muito menos o promotor de justiça, quem colocou a televisão no gabinete do delegado e depois levou-a para a casa desse, fatos confirmados pelo próprio réu.

Por outro lado, ao contrário do analisado pelo Ministério Público, a apreensão da televisão na residência de Juliana Madeira pode não ter sido realizada da forma mais adequada, mas não se revestiu de ilicitude.

Conforme restou demonstrado pela prova colhida em juízo, corroborando os demais elementos que já constavam do caderno probatório, tal apreensão ocorreu durante grande operação policial na qual se tentava localizar os supostos autores de crimes de roubo a estabelecimento comercial e tentativas de homicídio contra um delegado e policiais civis.

Das buscas na propriedade de Juliana, onde havia suspeitas de que estivessem escondidas as pessoas procuradas, participaram, juntamente com o réu, outro delegado de polícia, Rodrigo Kegler Duarte, e pelo menos uma dezena de policiais civis. Praticamente todos os que foram ouvidos, **inclusive a referida autoridade policial**, confirmaram a afirmação do acusado de que havia motivos para a apreensão da televisão, por haver indícios de que era produto de crime, já que o padrão do bem destoava dos demais objetos encontrados na casa.

Aliás, na oportunidade, vários outros objetos foram apreendidos na residência de Juliana, entre eles um giroflex, roupas reconhecidas pelos policiais vítimas de tentativa de homicídio como idênticas às usadas pelos autores de tal crime, placas de automóvel argentinas, bilhetes com alusão a drogas e munição (fls. 227-8).

Ou seja, situação de flagrante, a legitimar a entrada na casa sem mandado, havia, no mínimo por posse ilegal de munição. Se não houve



indiciamento ou oferecimento de denúncia a respeito foi por interpretação pessoal dos fatos ou entendimento da autoridade policial que concluiu o inquérito ou do *Parquet*, talvez em virtude de corrente jurisprudencial a respeito. Mas a conduta é típica e caracterizava, em tese, flagrante.

De qualquer sorte, legítima ou ilegítima a apreensão, também é de somenos importância a discussão a respeito no presente processo. Isso porque, mesmo entendendo-se legítima, a questão a ser analisada é o que houve depois, ou seja, se o réu apropriou-se ou não do bem apreendido, de que tinha a posse em razão de seu cargo de delegado de polícia.

Feitas tais considerações, é o que passo a analisar.

A discussão cinge-se à existência do dolo de apropriação na conduta do denunciado, uma vez que esse mesmo admitiu que, após a apreensão realizada, permaneceu com a televisão algum tempo em seu gabinete e depois levou-a para casa.

Narrou THIAGO que o Delegado Rodrigo e o Policial Morais, entre outros, foram os responsáveis por fazer a conferência do material apreendido na operação comandada pelo interrogando, tendo em vista que estava no plantão organizando a lavratura do flagrante de Juliana. Disse que, após o apurado no procedimento administrativo, chegou à conclusão de que a televisão foi esquecida dentro da viatura Prisma, onde havia sido transportada para a delegacia, uma vez que era “fininha” e não estava no porta-malas juntamente com os demais objetos apreendidos, além de serem escurecidos os vidros do veículo, o que impediu fosse percebida no momento em que os demais bens foram retirados. Questionado sobre quem achou a televisão, disse que, na segunda-feira seguinte, ela estava na porta de seu gabinete, juntamente com os demais objetos apreendidos, presumindo que tenha sido ali colocada pelo policial que saiu com a viatura naquele dia. Afirmou que a televisão permaneceu por vários dias na delegacia, “à luz e aos olhos de todos”. Perguntado sobre por que não providenciou para que o aparelho fosse incluído no auto de apreensão, respondeu: “não sou eu que mexo nisso”; um policial seria encarregado de levar ao plantão e após ao “cartório-distribuidor”, não passando pelo delegado. Questionado sobre quanto tempo a televisão ficou em seu gabinete, respondeu ter ligado para uma promotora de justiça pedindo autorização para fazer uma reforma naquele local, o que teria ocorrido em final de novembro; por isso, estimou que o aparelho tenha permanecido ali por cerca de um mês. Questionado sobre por que, mesmo depois de tanto tempo e de não ser o responsável pela elaboração do auto de apreensão, não providenciou que tal responsável regularizasse a situação, fazendo a inclusão do bem, respondeu que não sabia que esse não estava no referido auto. Disse que o chefe do cartório deveria tê-lo avisado a respeito para que providenciasse a regularização. Em virtude da mencionada reforma que haveria no gabinete, disse que retirou dali, além da televisão, outros objetos, levando-os para casa. Em suas palavras: “deixei tudo guardado na minha casa”. Justificou que não tinham a chave do depósito, que ficava apenas com o Policial Sérgio, praxe antiga da delegacia que o depoente e o Delegado Tassara resolveram não alterar quando assumiram suas funções. Perguntado se a televisão não deveria estar no depósito desde o início, respondeu que não deixou que fosse levada para lá, “pois o depósito de uma delegacia é extremamente bagunçado”. Sobre a determinação de retirar a televisão do gabinete antes da visita de controle externo que seria realizada pelo Ministério Público, disse que apenas mandou tirá-la do banco sobre o qual estava, para que os promotores



de justiça pudessem sentar. Mandou colocá-la “no cantinho do banheiro”, junto a ele. Mais adiante, disse que os objetos retirados de sua sala em virtude da reforma foram depois levados para outro gabinete que havia sido montado para si em outra delegacia, enquanto comandava a “Operação Fronteira”. Referiu que em janeiro do corrente ano, haviam prendido três pessoas em Carazinho que teriam relação com o mesmo caso onde fora feita a apreensão, razão pela qual, “na sua concepção”, o inquérito ainda estava em aberto. Por conseguinte, “pensou” que, quando esse fosse remetido a juízo, o delegado que havia ficado responsável pela DEFREC enquanto o interrogando comandava a operação mencionada iria telefonar-lhe, solicitando o que estava faltando. Destacou que, ao ver o mandado de busca e apreensão para seu apartamento que estava com a delegada federal responsável pelo cumprimento, mesmo percebendo que não abrangia o apartamento em nome de CRISTIANE, espontaneamente declarou que a televisão procurada estava nesse outro imóvel, tendo os acusados autorizado a entrada e apreensão. Voltando a ser questionado sobre a visita do Ministério Público para a atividade de controle externo, referiu ter ficado sabendo dessa dias antes. Sobre o controle remoto do aparelho, mencionou ainda que nunca esteve junto com a televisão, que nunca foi por ele usada. Referiu que, por oito dias, permaneceu em frente à porta de seu apartamento uma caixa de televisão que teria sido colocada pela Policial Maria Lúcia para provocá-lo. Aduziu que, em seis meses, nunca houve nenhum pedido de restituição da televisão.

Pelo relato do acusado já se percebe que, no mínimo, houve negligência descomunal no exercício de suas atividades, principalmente para um delegado de polícia com tantos louvores, elogios e reconhecimentos em sua história profissional. Não há mínima razoabilidade em permanecer por quase cinco meses com uma televisão apreendida sem verificar a situação do inquérito a que se referia porque “pensou” que ainda estivesse em aberto ou “imaginou” que o delegado responsável iria lhe pedir o objeto. Tampouco aceitável a afirmação de que não era responsabilidade sua a regularização de bens apreendidos, ou querer atribuir a responsabilidade a policial subordinado seu por não ter lhe avisado que o aparelho não estava no auto de apreensão para que regularizasse a situação.

Tão grande a sucessão de fatos estranhos ocorridos ou omitidos que não permite outra conclusão a não ser a de que a intenção do réu não era simplesmente proteger o bem, mas permanecer com ele (como de fato permaneceu, intencionalmente, sem razão para tanto, por vários meses, até a apreensão do aparelho em sua casa).

A maneira e a oportunidade em que a televisão foi parar no gabinete do acusado não restaram suficientemente esclarecidas. THIAGO disse que, quando chegou à delegacia na segunda-feira seguinte à apreensão na casa de Juliana, o aparelho e os demais objetos apreendidos estavam na porta de seu gabinete, presumindo que tenha sido ali colocada pelo policial que saiu naquele dia com a viatura onde estavam guardados.

O responsável por ter deixado tal material ali não foi mencionado na prova oral coletada. A última notícia que se tem da televisão antes de que passasse a ser vista no referido gabinete advém do depoimento do Policial Anderson Laguna dos Santos que, em juízo, confirmado o que já havia dito durante o procedimento administrativo (fls. 426-9), disse que, ao retornarem da chácara de Juliana, estacionou o automóvel onde estavam os objetos apreendidos (incluindo a televisão) no pátio da Delegacia de Pronto Atendimento, trancou-o e se



dirigiu ao réu. Informou a esse que a viatura estava chaveada e os objetos estavam todos lá dentro, perguntando o que deveria fazer, tendo THIAGO pego as chaves do veículo e dito ao depoente que era para ir almoçar rápido a fim de retornar à chácara para substituir os colegas que lá haviam ficado. Depois, viu que a televisão ficou no gabinete do delegado, onde permaneceu por algum tempo.

São elementos apontados pela defesa como suporte da tese de ausência de dolo de apropriação do aparelho: nunca ter sido esse escondido enquanto esteve no gabinete; seu controle remoto ter sido encontrado na gaveta de uma mesa daquele local e não junto com a televisão na residência; ter sido o bem encontrado, no apartamento dos acusados, desligado e virado para uma parede; ter o réu indicado espontaneamente onde se localizava e permitido o ingresso no local, para o qual não havia mandado.

Quanto a essa última parte, o próprio réu diz que, ao chegar na delegacia, leu o mandado de busca e apreensão expedido para seu apartamento e viu que não havia autorização judicial para o apartamento de CRISTIANE. Em tal mandado, há o inteiro teor do despacho que determinou sua expedição, onde consta (fl. 15, sem grifo no original):

"Por outro lado, não há nenhum elemento concreto dando conta de que a namorada do suspeito tivesse alguma participação no fato ou de que para sua residência tenha sido levado o bem subtraído, não havendo elementos suficientes, até o momento, para se autorizar a busca, medida excepcional, também em sua residência".

Era evidente, principalmente para alguém acostumado a esse tipo de diligência, que caso negassem a entrada no referido apartamento, configurar-se-ia atitude extremamente suspeita, suficiente a ensejar que a autorização judicial fosse estendida a tal imóvel. Ou seja, não se esperava outra atitude razoável do acusado na ocasião, senão confessar que o bem estava em tal lugar e permitir sua apreensão.

No que se refere ao controle remoto, só foi encontrado na DEFREC seis dias após a apreensão da televisão, como se verifica do auto de arrecadação da fl. 75. Não se pode afirmar, portanto, que não estivesse no apartamento juntamente com o aparelho, já que a Delegada Federal Ana Gabriela Becker mencionou que não fez buscas nos demais cômodos, indo diretamente ao local apontado pelo réu, onde estava o aparelho. Portanto, é possível que tal controle tenha sido levado pelo próprio acusado e deixado na delegacia, a fim de emprestar credibilidade a sua tese defensiva, uma vez que ainda possuía as chaves da repartição, que só foram entregues no mesmo dia da arrecadação do controle (auto de arrecadação por apresentação da fl. 74).

De qualquer maneira, sinale-se que o uso ou não do aparelho é irrelevante, nos dois sentidos. Tanto por não descharacterizar, por si só, o crime de peculato se não estivesse sendo utilizado quanto porque eventual uso **enquanto era-lhe lícito permanecer com o bem**, desde que não fosse consumível, não configuraria crime, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.

Assim (e por isso também desimporta a forma como guardava o televisor em sua casa), o fato é que o réu havia tomado o bem para si e dele dispunha como se dono fosse, ao invés de dar o encaminhamento devido.

A apropriação já iniciou quando dispôs do bem como seu mantendo-o em seu gabinete. Desde o início não havia justificativa para tal proceder, ainda que não o tivesse utilizando, como já dito.



A singela afirmação de que o depósito (ou sala-cofre, não importa o nome) existente para tanto “era muito bagunçado” (mesmo que fosse, era responsabilidade sua, titular da delegacia, providenciar a organização e buscar um lugar para o aparelho) é explicação irrazoável, assim como o é querer repassar a responsabilidade ao policial que detinha a chave e cuidava de tal recinto.

Ora, no fórum, a chave do depósito onde ficam os objetos apreendidos remetidos a juízo também fica **exclusivamente** com o distribuidor-contador, o que não impede, é gritantemente óbvio, que qualquer dos magistrados da comarca tenha acesso a tal local caso entenda necessário, exercendo a autoridade inerente ao cargo e determinando ao funcionário subordinado que o abra.

A alegação de que, enquanto em seu gabinete, nunca escondeu a televisão, que sempre esteve à vista de todos, em outro contexto até poderia indicar ausência de dolo. Mas, diante do quadro apresentado, mostra-se mais condizente com a atitude de alguém que contava com a impunidade de seu ato (ou não se importava com as consequências) em razão do cargo que exercia.

Tanto é que, quando foi preciso, ou seja, durante a visita de controle externo realizada pelo Ministério Público, o acusado ordenou que o aparelho saísse da vista de todos.

Argumentou o réu que ficou sabendo de tal inspeção dias antes e que apenas determinou que o aparelho fosse retirado de um banco onde estava, para que a promotora de justiça pudesse sentar.

O dia da visita até pode ter sido conhecido com antecedência, mas, na manhã daquela data, quando não se encontrava na delegacia, foi avisado via telefone pelo Policial Sérgio Pinto de Souza que a agente do *Parquet* havia ligado comunicando que iria no final daquele turno e não mais à tarde, como ficara acertado anteriormente.

Tando isso ocorreu que, imediatamente, THIAGO telefonou para o Policial Anderson Laguna dos Santos, pois não conseguia chegar a tempo na delegacia, e pediu que aquele retirasse a televisão de seu gabinete, onde estaria em um banco, segundo diz, e a colocasse no banheiro (ou “junto” a esse), alegadamente para que a promotora de justiça pudesse sentar.

A explicação é extremamente inverossímil e incoerente.

A tentativa de minimizar a ordem dada, dizendo que era para colocar apenas “junto ao banheiro”, não convence, até porque não encontra amparo no claro e seguro relato da testemunha Anderson Laguna dos Santos. Novamente repetindo em juízo o que já havia dito na esfera administrativa, mencionou esse policial que, em determinado dia, o réu, que estava na rua, em diligência, telefonou-lhe pela manhã e disse: *“Laguna, pega a televisão que tá no meu gabinete e coloca no banheiro”*. Disse ter feito isso e que, em seguida, expressando ter achado estranha a determinação, comentou com seu colega Alex, tendo esse respondido: *“ah, isso é coisa dele”*. Pouco depois, no mesmo dia, chegou à delegacia a promotora de justiça para a inspeção de rotina.

Ao contrário do afirmado pelo réu, o Policial Alex Sandro Rospah Dotto não foi categórico, ao ser ouvido no procedimento administrativo, no sentido de que a ordem fora para tirar a televisão de um banco para a promotora de justiça sentar – e nem poderia ser categórico sobre isso, já que ficou sabendo do



telefonema pelo Policial Laguna, e esse, em nenhum dos seus depoimentos, refere ter havido tal explicação. No referido depoimento, Alex só fala em assento para dizer que *“era do conhecimento geral das pessoas que trabalhavam na Defrec que a televisão estava no gabinete em cima de um banco”*. Sobre a ordem dada a Anderson Laguna por telefone, Alex apenas diz: *“que se recorda em determinado dia o colega Laguna ter lhe comentado que o Delegado Carrijo havia pedido que pegasse a televisão que estava no gabinete e guardasse”* (fl. 442).

Além disso, como referido na prova oral (e é o normalmente esperado), não havia armários no banheiro. Ou seja, o réu sabia que a televisão seria colocada no chão. Então, se não havia algum móvel disponível para tanto, por que não colocá-la no chão do próprio gabinete, se a intenção era apenas arranjar lugar para que a promotora de justiça sentasse?

Outrossim, se era possível ver do gabinete a televisão no banheiro, como foi argumentado, obviamente tal situação inusitada teria sido questionada pela promotora de justiça, abrindo-se mais uma oportunidade, entre tantas que surgiram, para o réu verificar que o inquérito policial já havia sido remetido a juízo, como adiante se verá – e, por conseguinte, encaminhá-la também para o fórum, caso a entrega fosse sua intenção.

Todas essas circunstâncias denotam que o objetivo do denunciado era realmente esconder a televisão em virtude da visita da agente do *Parquet*.

Depois de tal episódio, o acusado levou o eletrônico para casa, alegadamente para protegê-la em virtude de uma reforma que seria feita no gabinete. Disse também ter levado outros objetos, até porque, após a reforma, ficaria afastado da DEFREC alguns meses em virtude de comandar a “Operação Fronteira”, a partir de 01/12/2011, para o que lhe foi montado um gabinete na 1ª Delegacia de Polícia.

A referida reforma, em verdade, pelo que mencionado por várias testemunhas, foi uma pintura, realizada com verbas do Juizado Especial Criminal desta Comarca. Dos comprovantes constantes da respectiva prestação de contas, constata-se que o material para referida pintura foi adquirido em 14/11/2011 (fl. 502) e o serviço realizado até 17/11/2011 (fl. 504). Mesmo assim, e mesmo considerando que, ao final daquele mês, ficaria afastado daquela delegacia por mais de três meses, THIAGO permaneceu com a televisão em sua residência.

Ainda sobre a remoção dos materiais, note-se que THIAGO, num primeiro momento, disse que tudo havia sido levado para casa. Entretanto, nas fotografias feitas pela delegada federal (CD da fl. 18), aparece apenas a televisão, corroborando o que ela já havia dito em seu depoimento judicial.

Mais adiante em seu interrogatório, o réu diz que tais objetos teriam sido levados para a outra delegacia onde fora montado um gabinete que utilizava enquanto chefiava a “Operação Fronteira”. Se o que ocorreu é que primeiros estiveram guardados em sua casa e depois foram levados para esse novo gabinete, não havia motivos para que apenas a televisão permanecesse na residência (a não ser, novamente se conclui, que a intenção fosse não devolver o aparelho).

O fato é que, seja na ocasião da visita do Ministério Público, seja no período da pintura, seja, ainda, nos meses em que o denunciado esteve afastado comandando a “Operação Fronteira”, tal objeto nem mesmo ainda deveria



estar em poder da polícia, e não é aceitável que o acusado não soubesse disso ou não tivesse se certificado a respeito.

Embora ele não tivesse sido o responsável pela elaboração do auto de apreensão e prosseguimento do inquérito policial, é incontroverso que foi o apreensor dos bens encontrados na residência de Juliana em **15/10/2011**, conforme consta, inclusive, do auto de apreensão das fls. 227-8 (onde deveria constar a televisão, e não do laudo da fl. 21 do apenso, mencionado pelo Ministério Público).

Tal apreensão foi vinculada aos fatos investigados no inquérito policial nº 429/2011, que posteriormente deu ensejo ao processo nº 037/2.11.0005114-0 (fl. 139), em tramitação nesta vara.

Em **20/10/2011**, ou seja, apenas cinco dias após a apreensão (e apenas três depois que a televisão, segundo o acusado, apareceu na frente da porta de seu gabinete), referido inquérito já foi concluído pelo Delegado Waldemar Tassara Júnior e remetido a juiz (fls. 283-92), juntamente com os outros objetos apreendidos, **como é devido e de praxe**.

No mesmo dia, o procedimento e os objetos foram recebidos neste fórum, como se observa do cadastramento constante do sistema Themis:

Processo 037/2.11.0005114-0 (CNU: 0018633-06.2011.8.21.0037)

Identificação Outros Processos Pessoas Andamento Documentos Custas Baixar

Cadastro Dados Complementares Inquéritos **Objetos Apreendidos** Observação

Número	Item	Processo	Recebimento	Descrição
--------	------	----------	-------------	-----------

Descrição

Descrição

Um giro flex (azul). Um boné bege (unlimited). Um boné marron (qix). Um boné branco e bege (action power). Um boné preto (bjunt). Um moletom com capuz cor verde contendo no bolso direito anotações com o nome de Rodrigo Pires Almeida. Um blusão pequeno cor preto e branco. Uma bermuda estampada cor vermelha. Uma bermuda cor cinza marca surfing. Uma jaqueta cor preta marca blue still. Uma jaqueta xadrez cor preta com capuz forrada com lã cor marrom marca wismanfra. Um coldre axilar de couro cor marrom. Um coldre de naylon cor preta artesanal. Duas placas de veículo automotor (Argentina SAS 500). Uma cartela de chip de telefone celular da Vivo (pin 8486, nº 55 96509030). Um envelope relativo a comercialização de chip nº 55 96889828. Uma chave de veículo automotor, com pedaço de papel contendo a inscrição Iasmim da Costa Dzwieleski e Anderson da Costa Dzwieleski. Uma anotação contendo "Que toda a droga que tenha que chega venha de montão e de tudo certo e que a polícia não enchergue nenhum de nós. Josoe, Juliana, Edson, Adriano, Cereca. Uma foto com a identificação de Angélica, um exemplar do jornal Cidade do dia 13/10/2011. Uma mochila cores azul, verde e cinza marca Republic vix.



A segunda imagem anexada é da descrição do primeiro item de um total de três cadastrados, como se percebe da primeira imagem.

Ou seja, já em **20/10/2011**, bem antes de todo o tempo que permaneceu no gabinete do acusado, da visita do Ministério Público, da pintura no gabinete e do afastamento do réu, **tal televisão já deveria ter sido entregue em juízo**, juntamente com os demais objetos.

Mesmo que THIAGO não tenha sido o responsável pela conclusão do inquérito, não há explicação razoável, fora o dolo de apropriação, para que, decorridos quase cinco meses da apreensão, permanecesse com o bem em sua casa porque “imaginava” que o inquérito estivesse em aberto ou “pensava” que o delegado responsável iria lhe pedir de volta. Até porque não deveria apenas “imaginar” ou “pensar” algo, e sim, no mínimo, verificar em que situação se encontrava o procedimento policial.

A aduzida ignorância de que o bem não constava do auto de apreensão poderia explicar que o réu demorasse alguns dias para diligenciar e verificar que a televisão, desde o início indevidamente mantida em seu gabinete, já deveria ser remetida a juízo, mas nunca **mais de quatro meses**, sendo mais de três deles **em sua residência**.

Oportunidades não faltaram para dar à televisão o encaminhamento devido, caso fosse essa a intenção do réu. Em inúmeras ocasiões teve sua atenção voltada para o aparelho ou deveria lembrar que essa estava em seu poder, verificar sua situação e remetê-la a juízo: (1) na visita do controle externo do Ministério Público (quando lembrou dela a ponto de ligar para um policial e pedir para remover de onde estava); (2) quando foi provocado por Maria Lúcia com uma caixa de televisão em frente à sua porta; (3) quando teve que removê-la, alegadamente em virtude da pintura no gabinete; (4) quando, segundo afirmou, os policiais pediram que ligasse o aparelho para assistir a um jogo de futebol e não permitiu; (5) quando houve as prisões em janeiro deste ano que teriam relação com o processo; entre tantas outras que certamente devem ter ocorrido nesse longo período.

Lugares mais apropriados para guardá-la também havia, não sendo necessário mantê-la em seu gabinete, muito menos levar para casa: por exemplo, o depósito ou sala-cofre existente na DEFREC, próprio para tal fim ou o gabinete montado em outra delegacia (embora, quando foi para lá, a pintura na DEFREC já estivesse encerrada e o bem já poderia, no mínimo, ser devolvido àquela repartição). No entanto, nunca é demais destacar, não deveria estar, na verdade, em nenhum desses lugares e sim em juízo, como foi feito com os demais bens apreendidos, na mesma semana em que aportaram na DEFREC.

Ainda que o réu não estivesse realmente utilizando a televisão na data da apreensão, como alega, se a intenção não era de se apropriar do aparelho, não percebo qual seria, depois de não regularizar sua apreensão (o que, saliente-se novamente, era-lhe notoriamente exigido verificar, mesmo que ignorasse que não estava no auto de apreensão, pois estava de posse de um bem que não era seu) e mantê-la consigo por meses, permanecendo com ela em seu gabinete quando havia local próprio na delegacia para ficar guardada, escondendo-a quando da inspeção do Ministério Público e depois levando-a para casa.

Poder-se-ia acreditar que alguma dessas situações fosse um



mal-entendido e se tratasse a conduta do acusado de mera negligência ou atabalhoamento. Mas não toda essa sucessão de atos mal explicados.

O zelo apresentado como justificativa para manter a televisão consigo se mostra notoriamente desproporcional para a conduta que era esperada do réu, apresentando-se muito mais como o zelo de alguém para com objetos seus (ou que julga seus). Aliás, a alegada atitude zelosa não condiz com o fato de que a televisão teria sido esquecida dentro da viatura, motivo pelo qual não teria sido levada para dentro da delegacia juntamente com os demais objetos apreendidos para a confecção do respectivo auto de apreensão.

Enfim, diante de todo o quadro apresentado, entendo não ser possível outra conclusão senão a de que a intenção de THIAGO era permanecer definitivamente com o bem consigo, depois de dele já ter se apropriado por quase cinco meses, até a apreensão em sua casa, estando configurada a figura típica descrita no art. 312 do Código Penal.

Por outro lado, entendo que a aplicação da agravante descrita na denúncia ao caso implicaria *bis in idem*. Considerar como tal o dever dos servidores da Polícia Civil evitar ocorrência desprimatorosa ao bom nome e prestígio da organização policial seria agravar a pena pelo próprio cometimento do delito.

Tratando-se de crime funcional, especialmente no caso de peculato, não há como aplicar referida agravante, conforme entendimento inclusive firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do crime de **recepção** imputado à acusada CRISTIANE.

Em relação ao segundo episódio denunciado, entendo não estar suficientemente evidenciada a ocorrência da infração penal descrita ou qualquer outra.

É incontroverso nos autos que, por ocasião dos fatos, os réus já mantinham relacionamento estável, inclusive formalizando a relação por meio de casamento alguns dias depois (certidão da fl. 138).

Referem os réus, e algumas testemunhas confirmam, que ambos já coabitavam à época, embora mantivessem os apartamentos que ocupavam antes do estreitamento da relação, ora ficando o casal em um deles, ora em outro.

Mesmo testemunhas que referem que THIAGO ainda morava no prédio junto à DEFREC não afastam tal provável situação. O Policial Carlos Alberto Martins Riquelme, por exemplo, mencionou que o réu THIAGO morava no referido prédio mas, quando questionado se CRISTIANE também morava ali, referiu que ela “residia nos dois locais”, ficando claro que já viviam em situação de união estável.

Em outras palavras, não se pode dizer com certeza que CRISTIANE “recebeu” a televisão apropriada por THIAGO, pois esse réu também morava no endereço onde encontrado o bem, pelo que se depreende ao menos de parte da prova coletada.

Destaque-se que, embora em alguns trechos da fundamentação tenha me referido a “apartamento de CRISTIANE” ou “apartamento de THIAGO”, assim foi feito apenas para diferenciar os dois imóveis.



Outrossim, mesmo concluindo-se que THIAGO levou a televisão para casa, não se pode considerar CRISTIANE coautora do crime de peculato, visto que toda a conduta, conforme supra-analizado, sempre foi praticada tão-somente pelo primeiro réu. No máximo, a corré foi conivente com a conduta ilícita praticada por seu marido, o que, conforme remansosa jurisprudência, não é forma de coautoria.

Aliás, a relação entre ambos permite inclusive que se recuse a testemunhar contra ele (CPP, art. 206), não lhe sendo exigido, portanto, sequer que denunciasse o ocorrido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para:

(a) **absolver** CRISTIANE RODRIGUES CARNEIRO, já qualificada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(b) **condenar** THIAGO CARRIJO FRAGA, já qualificado, por infração ao art. 312 do Código Penal.

Passo à individualização das penas.

A culpabilidade do acusado é destacada, considerando que se trata de delegado de polícia, de quem se esperava de forma especial conduta diversa, sendo por isso maior do que o normal o grau de sua reprovabilidade. É primário. Sua conduta social mostra-se abonada. Nada há nos autos a amparar juízo negativo de sua personalidade. Motivos, circunstâncias e consequências do crime não apresentam características diversas do normal à espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o fato, o que também é comum ao tipo.

Com base nessas balizadoras e considerando o longo lapso entre o mínimo e o máximo de pena cominados ao tipo, fixo a pena-base em **três anos de reclusão**, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de outras modificadoras.

Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena carcerária por duas restritivas de direito, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de dois salários mínimos, considerando o *quantum* da pena substituída, bem como **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo tempo da pena aplicada. As instituições beneficiadas serão indicadas pelo juízo da execução.

Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade se dará em **regime inicial aberto**.

Atento aos mesmos parâmetros supra-analisados, fixo a pena de **multa** no montante de **trinta dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Outrossim, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão, tratando-se de crime praticado com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública e sendo tal ilícito incompatível com a conduta exigida de uma autoridade policial, decreto a **perda do cargo de delegado de polícia** do acusado, com fundamento no art. 92, I, "a", do Código Penal.



Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que ausentes fundamentos para sua custódia cautelar.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização a Juliana uma vez que, entendendo lícita a apreensão feita em sua residência, a única vítima no caso é a Administração Pública.

Comunique-se a presente decisão ao Secretário de Segurança Pública e ao Chefe de Polícia do Estado.

Com o trânsito em julgado: a) seja o nome do réu THIAGO lançado no rol dos culpados; b) remeta-se o BIE ao DIP; c) encaminhem-se as peças à VEC; d) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Condeno o réu THIAGO ao pagamento de metade das custas processuais, ficando o restante a cargo do Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Uruguaiana, 06 de novembro de 2012.

Guilherme Machado da Silva
Juiz de Direito